

**A PERSECUÇÃO PENAL E A DESIGUALDADE SOCIAL: Evidências sobre a
intencionalidade e os veredictos nos casos de furto de energia elétrica**

**CRIMINAL PROSECUTION AND SOCIAL INEQUALITY: Evidences about
intentionality and verdicts in cases of theft of electric power**

Alex Pizzio da Silva*
Fabio Costa Gonzaga**
Waldecy Rodrigues***

RESUMO: O objetivo principal deste trabalho foi o de estudar a possibilidade de extensão, aos acusados pelo crime de furto de energia elétrica, do regime especial de extinção de punibilidade, pelo pagamento, previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro. A investigação foi efetivada através de triangulação metodológica. O procedimento qualitativo foi desenvolvido com o emprego do método Delphi, com

*Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Atualmente é Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins - UFT . Implantou e coordenou o Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas - GESPOL/UFT no período de: 07/2013 a 02/2017. Possui experiência na área de pesquisa aplicada à sociologia. É pesquisador (líder) do Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Regional - NUDER/UFT. É membro efetivo da Asociación Mexicana de Ciencias para o Desarrollo Regional - AMECIDER e da Regional Science Association International - RSAI. Co-fundador da Rede Brasileira de Pesquisa e Gestão em Desenvolvimento Territorial (RETE). As áreas de interesse concentram-se em estudos que abordem os seguintes temas: pobreza, vulnerabilidade, resiliência, reconhecimento social e capital social, tendo como campo empírico, as comunidades e territórios da região norte. De forma complementar, desenvolve estudos acerca das interfaces entre as áreas do conhecimento da sociologia e do desenvolvimento regional. Bolsista de Produtividade CNPq pelo Comitê: SA - Arquitetura, Demografia, Geografia, Turismo e Planejamento Urbano e Regional. ORCID 0000-0001-7181-6355. alexpizzio@gmail.com. Endereço de correspondência: Av. SN 15, ALCNO 14 (109-Norte), Bloco III, Sala 33, Plano Diretor Norte, Palmas-TO. Link para currículo LATTES: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4127191A8>.

** Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT – Universidade Federal do Tocantins. MBA em Poder Judiciário pela FGV – Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela UFBA – Universidade Federal da Bahia. Professor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e da Faculdade Guaraí (FAG). Membro do Conselho Deliberativo da Jusprev – Previdência Associativa do Ministério Público e da Justiça Brasileira. Juiz de Direito do Estado do Tocantins, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaraí. ORCID 0000-0002-6891-7195. E-mail: fabiocostagonzaga@yahoo.com.br. Endereço para correspondência: Avenida Paraná, esquina com a Rua 08, s/nº, Centro, Guaraí-TO. Telefone: (63) 3464-1042. Link para currículo LATTES: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4405522E9>;

*** Graduação em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) com mestrado em Economia pela Universidade de Brasília (UnB), Doutorado em Sociologia no Centro de Estudos Comparados sobre as Américas (UnB) e Pós-Doutorado em Economia (UnB). Atualmente é Professor do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins. Foi Pró Reitor de Pesquisa e Pós Graduação (2012-2016) e Conselheiro Deliberativo do Sebrae Tocantins (2014-2017). Atualmente, é Coordenador Adjunto de Programas Profissionais da Área de Planejamento Urbano e Regional no Brasil - CAPES (2018). Bolsista de Produtividade em Pesquisa da Área de Planejamento Urbano e Regional. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Interfaces entre Economia e Meio Ambiente, Desenvolvimento Regional e Urbano e Design e Avaliação de Políticas Públicas. ORCID 0000-0002-5584-6586. Email: waldecy@uft.edu.br. Endereço para correspondência: Av. NS 15 (saída para Paraíso), Alameca C, NO 14, Bloco II, Centro, Palmas-TO. Link para currículo LATTES: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4777278Y5>;

questionários endereçados a juízes criminais em exercício no Estado do Tocantins. O método quantitativo constituiu no levantamento de dados estatísticos dos arquivos do Poder Judiciário do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2015 a 2019. Os resultados apurados no método Delphi demonstram que 82% dos juízes criminais concordam que a legislação penal produz desigualdade social, revelando intencionalidade de uma magistratura garantista. Já os resultados apurados nos veredictos, com a inadmissão do ressarcimento como causa de extinção da punibilidade nos crimes de furto de energia elétrica, evidencia discrepância entre a orientação político institucional dos juízes e a correspondente produção jurisprudencial.

Palavras-chaves: Criminalidade. Furto. Energia elétrica. Pagamento. Punibilidade.

ABSTRACT: The main objective of this project was to study the possibility of extending the special regime of extinction of punishment, through payment, to those accused of the crime of theft of electricity, provided for in article 168-A of the Brazilian Criminal Code. The investigation was accomplished through methodological triangulation. The qualitative procedure was developed using the Delphi method, with questionnaires addressed to criminal judges in the state of Tocantins. The quantitative method consisted in collecting statistical data from the archives of the Judiciary Branch of Tocantins state and from the Superior Court of Justice ones, between the years 2015 and 2019. The results obtained in the Delphi method show that 82% of criminal judges agree that criminal law produces social inequality, revealing intentionality of a magistracy whose main function is to ensure human rights. Regarding the results obtained in the verdicts, they show a discrepancy between the institutional political orientation of the judges and the corresponding case law production with the inadmissibility of the reimbursement as a cause for extinction of the punishment for the crimes of theft of electricity.

Keywords: Criminality; Theft; Electricity; Payment; Criminal liability.

INTRODUÇÃO

A tripartição de poderes proposta por Montesquieu (MONTESQUIEU, 1996) legou ao Judiciário a função de distribuir justiça. Nesse modelo político, adotado no Brasil, o poder é exercido a partir de múltiplas instituições de Estado, numa delicada teia de competências que limita arbitrariedades.

Este trabalho aborda questões ligadas à distribuição da justiça, afetas às jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça. O ponto central da investigação é o trato conferido às pessoas acusadas pelo crime de furto de energia elétrica e sua percepção como instrumento de manutenção das desigualdades sociais.

Busca-se investigar o modo pelo qual a repressão penal, instrumento de controle estatal de comportamentos *ultima ratio* (SÁNCHEZ, 2012), estaria sendo operada pelos juízes a partir do debate em torno da possibilidade de aplicação analógica, aos casos de furto de energia elétrica, do regime especial de extinção de punibilidade previsto no artigo 168-A do Código Penal. Com o escopo geral de testar a contribuição do Judiciário na questão do tratamento das desigualdades, a partir da justaposição dos veredictos relativos ao crime de furto de energia elétrica, a opinião de juízes criminais e o acervo jurisprudencial foram consultados e debatidos.

Os resultados foram obtidos por meio de triangulação metodológica. Análise qualitativa junto aos magistrados criminais do Estado do Tocantins. Investigação quantitativa no catálogo jurisprudencial produzido no Judiciário Estadual, em suas duas instâncias, além do Superior Tribunal de Justiça.

Dividido em três seções, inicialmente há a exposição detalhada do método empregado e as razões para sua adoção. Na seção seguinte são apresentadas e debatidas as contribuições dos especialistas consultados, além dos resultados jurisprudenciais coletados em ambas as instâncias do Estado do Tocantins, bem como no tribunal responsável pela uniformização da Lei Federal em última instância (Superior Tribunal de Justiça). Por fim, se elaborou uma síntese conclusiva destacando correlações entre o

pensamento dos magistrados consultados e sua consequente produção jurisprudencial relativa ao excerto de justiça penal objeto da investigação.

2. MÉTODO

A definição do método atendeu à necessidade de foco na identificação de regularidades; primeiro na visão compartilhada por um grupo de pessoas versadas, segundo na base de dados contida no acervo jurisprudencial – procedimento que passaria a chamar a atenção da comunidade científica a partir das contribuições de Morelli (GINZBURG, 2014, p. 90).

Definida a estratégia, sem se descuidar dos alertas de Kirschbaum (KIRSCHBAUM, 2013) quanto aos riscos da abordagem multivariada, passou-se à busca das percepções de especialistas no tema e da posição estatal consolidada no exercício da jurisdição. Fenômeno axiológico por natureza, a análise do sistema de controle penal de comportamentos por meio da triangulação metodológica aproveita à pretensão de se criar condições favoráveis para o acesso a resultados estáveis e regulares.

Abordando a questão por um dos ângulos, se buscou a consulta direta a especialistas com emprego do método *Delphi* (MARQUES; DE FREITAS, 2018) – técnica de consulta a pessoas cujo surgimento se atribuiu às necessidades na construção de estratégias militares demandadas durante a segunda guerra mundial. Por outra ótica, agora promovida por uma abordagem quantitativa, realizou-se o levantamento e a análise de dados jurisprudenciais produzidos na base física de atuação dos especialistas convidados.

O manejo de *Delphi* cria condições operacionais para a coleta de opiniões acerca de um determinado tema, por meio da formulação de quesitos abertos e/ou fechados. Como vantagem direta, principalmente em ambientes hierarquizados, o desenvolvimento de um debate anônimo propicia a construção de consensos sem os riscos advindos da exposição individual dos participantes.

A base de especialistas escolhida representou a totalidade dos juízes criminais com competência para o julgamento dos casos relacionados aos crimes de furto de energia

elétrica – todos integrantes da primeira instância do Judiciário do Estado do Tocantins. A opção de pesquisa junto a magistrados aconteceu, para além do esperado conhecimento técnico detido pelo grupo, ante a possibilidade de confronto dos resultados com os dados jurisprudenciais produzidos na base física de atuação do grupo de pessoas consultadas.

Identificados 41 magistrados (TOCANTINS, 1996) elegíveis, a todos se encaminhou um questionário (anexo 01) contendo, além de um termo de consentimento livre e esclarecido, nove questões com respostas fechadas, que conferiam cinco níveis de respostas possíveis (concordância total, concordância parcial, não concordância nem discordância, discordância parcial e discordância total). Às questões fechadas, se fez acrescer uma indagação aberta para aperfeiçoar o mecanismo de captura das intencionalidades que moviam os participantes.

Inicialmente foram expostas duas condutas representativas da prática dos crimes de furto de energia elétrica e de apropriação indébita previdenciária (para o qual o legislador criou o regime especial de extinção de punibilidade previsto no artigo 168-A do Código Penal), investigando a percepção dos entrevistados quanto ao grau de censurabilidade e proporcionalidade das penas conferidas a cada uma das condutas estudadas. A seguir se abordou a questão pelo prisma do grau da importância e natureza do bem jurídico protegido pela norma penal. Ao fim se perquiriu quanto à compreensão dos participantes frente a questões ligadas à justiça e à desigualdade. Dos 41 magistrados consultados, 32 responderam ao questionário entre os dias 12 de julho a 09 de agosto de 2020.

A partir da necessidade de se testar divergências pontuais em questões ligadas à percepção de justiça, o resultado preliminar indicou a necessidade de uma segunda rodada, onde 12 magistrados participantes se tornaram elegíveis. Com 09 participações efetivas, o questionário retomou o tema do tratamento desigual, representado nas questões de número sete e nove (anexo 02), às quais se fez acrescer o extrato das respostas do grupo majoritário colhidas na primeira rodada. Os participantes, a exemplo do que aconteceu na fase antecedente, deveriam optar por uma das respostas (que conferiam cinco níveis de respostas possíveis) acrescidas de uma questão aberta.

Concluída a fase de consulta ao grupo de especialistas, a investigação seguiu com o levantamento de dados jurisprudenciais relativos aos anos de 2015 a 2019, visando cumprir o requisito epistemológico com o qual a abordagem triangular restaria configuraria. Os dados, relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foram extraídos do sistema oficial de documentação eletrônica de processos judiciais, após regular autorização da sua presidência (Processo administrativo TJTO SEI nº 20.0.000017986-9). A coleta de dados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (onde se buscou a posição jurisprudencial nacional de referência) foi realizada por meio da ferramenta de consulta pública no sitio eletrônico do Tribunal (Pesquisa de Jurisprudência do STJ. <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>), relativa aos anos de 2015 a 2019, por meio da utilização do termo “furto de energia elétrica”.

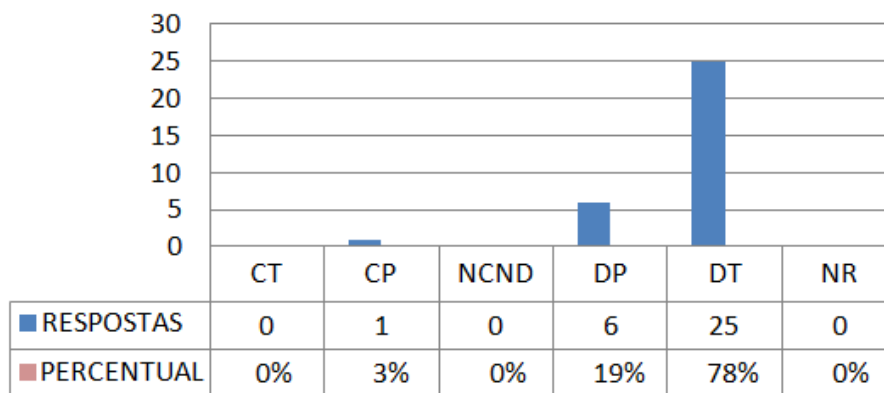
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Abordagem qualitativa do discurso dos magistrados tocantinenses acerca da possibilidade de aplicação analógica, ao crime de furto de energia elétrica, do regime especial de extinção de punibilidade previsto no artigo 168-A do Código Penal.

O enunciado das duas primeiras questões buscou tratar acerca das ideias de censurabilidade e proporcionalidade das condutas em estudo. A primeira descreveu duas condutas criminosas hipotéticas, atribuindo-as a dois personagens: João teria praticado furto de energia elétrica e Maria apropriação indébita previdenciária. Com a indagação se buscou capturar a percepção quanto à censurabilidade das condutas.

Os participantes (gráfico 1) responderam majoritariamente de forma negativa, assumindo a tese de que a conduta de João, personagem do crime de furto de energia elétrica, não era mais reprovável do que a de Maria, que havia praticado apropriação indébita previdenciária.

Gráfico 1 – Avaliação pelos entrevistados se o crime de furto de energia elétrica seria mais reprovável do que o de apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O resultado revelou que os consultados não viam maior reprovabilidade na conduta de João do que a de Maria. Furtar energia elétrica, portanto, não seria mais censurável do que a conduta de alguém que se apropria de recursos previdenciários, resultado que autorizou a pesquisa a seguir na direção da ideia de proporcionalidade.

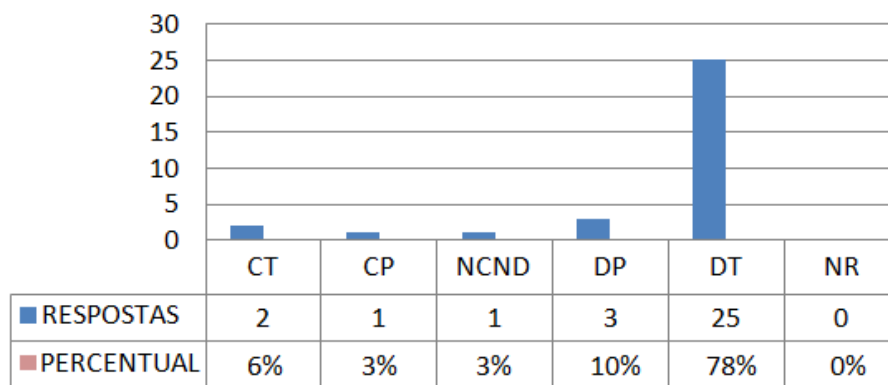
Questão central na doutrina do direito penal clássico, a definição quanto à hierarquia dos bens merecedores de tutela penal, na acepção de Ferrajoli (FERRAJOLI, 2014, p. 438), deve nortear a proporcionalidade das penas, legitimando-as política e juridicamente. A hierarquização dos bens jurídicos como instrumento de garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal.

Assim, na questão seguinte, a pesquisa seguiu buscando escrutinar a percepção de proporcionalidade no trato penal das condutas estudadas. No caminho traçado se buscou saber se a conduta de quem furta energia elétrica autorizaria uma resposta penal mais rigorosa do que aquela dispensada às hipóteses de apropriação de recursos previdenciários. A resposta ao segundo quesito (gráfico 2), além de revelar questões ligadas à proporcionalidade, levaria a pesquisa a verificar a interdependência entre censurabilidade da conduta e proporcionalidade da pena.

Uma conduta com grau menor de censura conduz a uma pena mais branda? O grau de censurabilidade da conduta, para os respondentes, era pressuposto para a definição

quanto à proporcionalidade da pena? Verificados os resultados da segunda questão, restou certificado, a partir da visão dos especialistas consultados, juízes no exercício da jurisdição penal, a concordância com a tese de que a conduta de João não poderia ser punida com maior força do que a conduta de Maria.

Gráfico 2 - Avaliação pelos entrevistados se o crime de furto de energia elétrica deve ser punido com maior rigor do que o de apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Observa-se que 88% (oitenta e oito por cento) dos participantes apontaram o grau de censura como questão diretamente proporcional à intensidade da pena, ao responderem que uma conduta menos censurável não deveria ser punida com maior rigor. As suspeitas quanto aos laços entre censura e proporcionalidade da pena foram confirmadas.

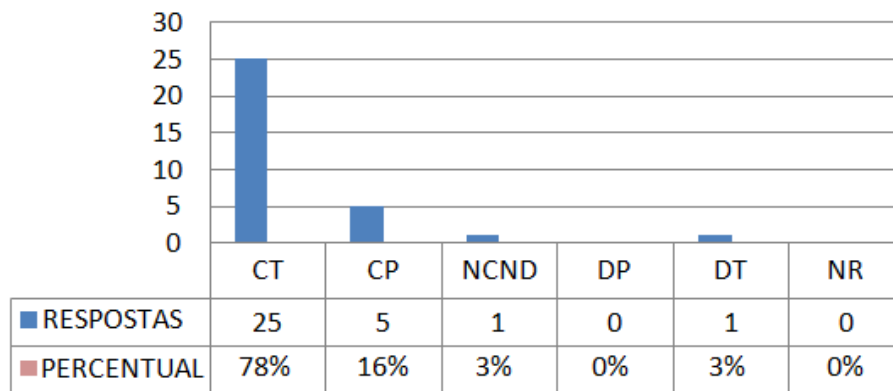
Formado consenso em torno das teses de que a conduta de quem pratica furto de energia elétrica não é mais reprovável, nem deve ser apenada de forma mais severa, do que a apropriação previdenciária, a investigação avançou para verificar a percepção dos participantes em relação aos bens jurídicos tutelados como justificativa para um tratamento penal diferenciado (FERRAJOLI, 2014, p. 426).

A pretensão foi checar, por caminho diverso, a tese já afirmada nos quesitos iniciais de que o crime de furto de energia elétrica não poderia ser punido de forma mais rigorosa do que o crime de apropriação indébita previdenciária. O resultado, relativo aos

quesitos 3 e 4, veio em linha com as descobertas reveladas nos quesitos anteriores, complementando-as: a menor censura conduz a uma pena mais branda e o bem jurídico de menor valor para a sociedade não pode ser punido com maior rigor.

Os participantes firmaram a tese de que o valor atribuído ao bem jurídico violado determina a intensidade da reprimenda, corroborando a ideia de grau de censurabilidade como condição para se definir a proporcionalidade da pena.

Gráfico 3 – Avaliação pelos entrevistados quanto à existência de relação entre a intensidade da pena e o valor do bem jurídico protegido – Tocantins – 2020.



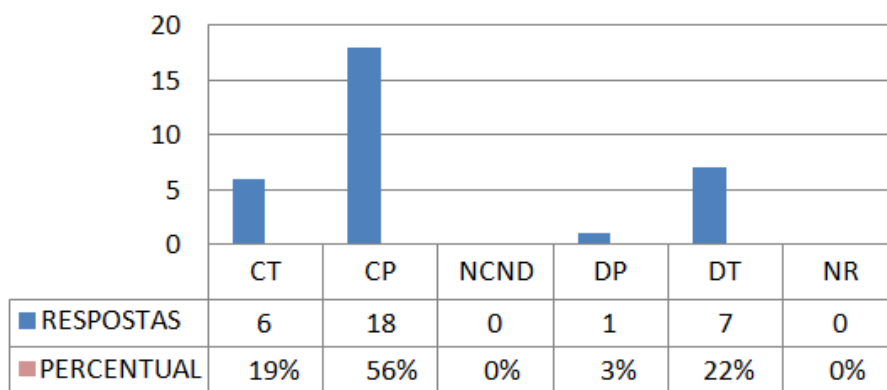
Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

A teoria do bem jurídico (BRUNO, 1998), uma das inúmeras conquistas do iluminismo, restou reafirmada. A repressão penal, para ampla maioria (gráfico 3), deve variar conforme a extensão da lesão ao bem protegido. Cada figura delitiva guarda em si a proteção a bens que, ante seu valor na sociedade e a partir do grau de lesão, autorizam a reprimenda estatal *ultima ratio* veiculada através do direito penal.

A possibilidade de variações na intensidade da reação penal, agora por conta de certas características da vítima, também foi objeto de consulta (gráfico 4). A busca de resposta em relação a questões de gênero (se homem ou mulher), e de vitimização individual ou coletiva (vítima cidadão ou a coletividade), foi encaminhada como complemento à indagação relativa aos bens, como circunstâncias eventualmente justificadoras de um tratamento penal desigual.

Enquanto na relação entre os gêneros a força física desproporcional autorizaria, notadamente em condutas criminosas violentas, penas com maior ou menor vigor a depender da condição de homem ou mulher do agressor e/ou da vítima, a conduta de violar um bem jurídico, se pertencente a um indivíduo ou à coletividade (Estado) autorizaria, *mutatis mutandis*, uma resposta penal diferenciada. A disposição de força física por um lado e a violação a um bem jurídico individual ou coletivo por outro representando condições teleológicas para a adoção de penas com maior ou menor rigor.

Gráfico 4 – Avaliação pelos entrevistados quanto a existência de relação entre a intensidade da pena e o número potencial de vítimas atingidas com a conduta criminosa – Tocantins – 2020.

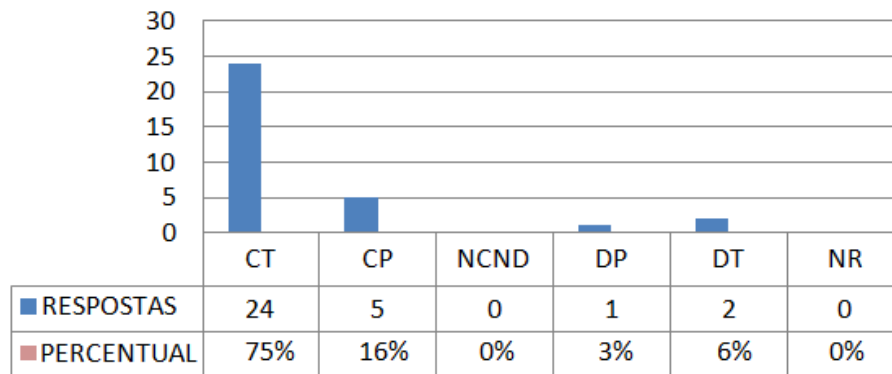


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Ao concordar com a tese de que a reação penal também deve variar em intensidade de acordo com certas condições da vítima, três quartos dos entrevistados reafirmaram a importância de se observar a teoria dos bens jurídicos na elaboração do preceito secundário da norma penal incriminadora (BITENCOURT, 2012, p. 71). O valor atribuído ao bem jurídico protegido, que sofre variações das características unipessoais da vítima, condiciona a intensidade da repressão penal prevista na pena.

As questões seguintes (gráficos 5 e 6) serviram à prova das suspeitas de que os bens jurídicos protegidos, nas condutas investigadas de furto de energia elétrica e de apropriação previdenciária, seriam da mesma natureza.

Gráfico 5 – Avaliação pelos entrevistados quanto ao patrimônio como bem jurídico protegido no crime de furto de energia elétrica – Tocantins – 2020.

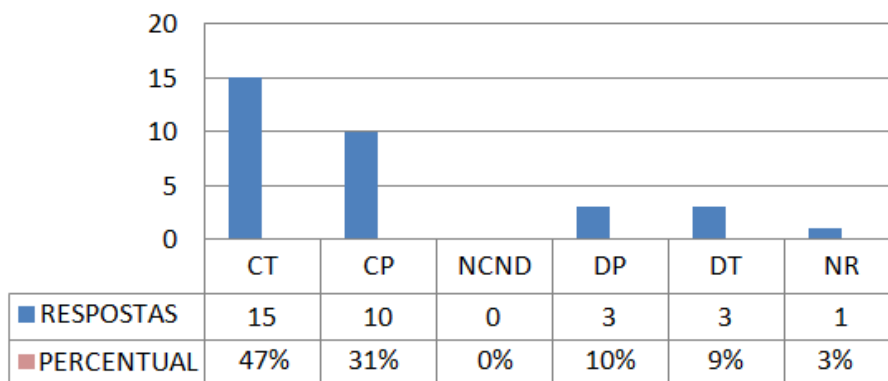


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

O resultado apontou o patrimônio como sendo o bem jurídico protegido no crime de furto de energia elétrica, para 95% (noventa e cinco por cento) dos entrevistados.

No momento seguinte, embora também sufragada a tese de que o patrimônio, assim como no furto, seria o bem juridicamente protegido nas hipóteses de apropriação indébita previdenciária, o sufrágio da tese com menor percentual de aprovação recomendou um esforço adicional de compreensão.

Gráfico 6 – Avaliação, pelos entrevistados, quanto ao patrimônio como bem jurídico protegido no crime de apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2020.



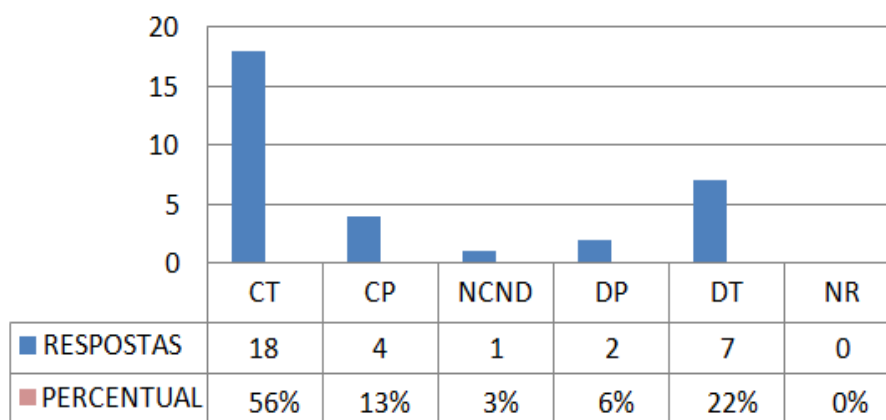
Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Apesar da maioria dos entrevistados ter se posicionado no sentido do patrimônio também representar o bem juridicamente protegido no crime de apropriação previdenciária, o percentual de 78% (setenta e oito por cento), inferior aquele obtido na quinta questão, atraiu a necessidade de se verificar as justificativas dos participantes (questão aberta).

As justificativas apontaram para a necessidade de proteção mais robusta ao patrimônio previdenciário, em detrimento do patrimônio da companhia de energia elétrica. Ponderações em sintonia com a conclusão, percebida na quarta questão, de que condutas criminosas que atingem a coletividade, a exemplo da subtração de recursos previdenciários, deveriam ser punidas com maior rigor quando comparadas àquelas subtrações onde o patrimônio afetado pertencesse a uma única pessoa.

As bases epistemológicas para a introdução da questão relativa à hipótese de excerto de desigualdade foram atingidas. A pesquisa seguiu perquirindo questões de justiça que, após duas rodadas, extrairia das pessoas consultadas a tese de que o juiz criminal reforçaria desigualdades ao negar tratamento penal analógico nos crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária, no tocante ao regime especial de extinção de punibilidade.

Gráfico 7 – Avaliação, pelos entrevistados, quanto à possibilidade do juiz promover desigualdade social ao negar tratamento analógico aos praticantes dos crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2020.

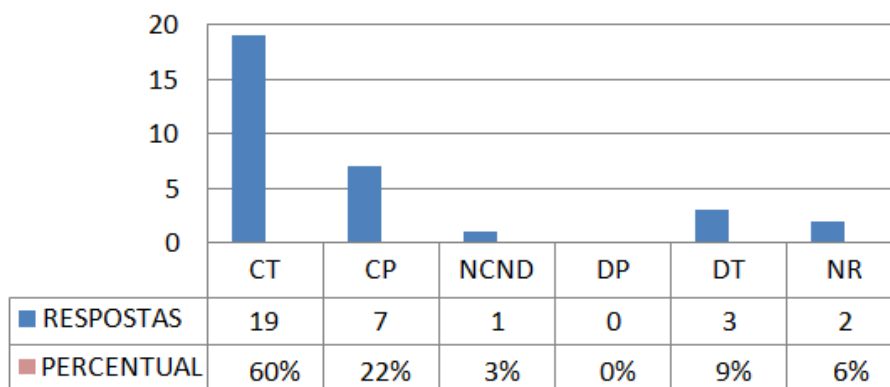


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Verifica-se que 69% (sessenta e nove por cento) dos participantes concluíram pela possibilidade do juiz atuar como instrumento de reforço de desigualdades (gráfico 7). Esta constatação estaria indicando que o agente que contribui para o reforço de desigualdade, inadvertidamente ou não, poderia ser classificado como distribuidor de injustiça? - missão oposta àquela legada ao Poder Judiciário na Constituição da República.

Voltando a atenção ao grupo divergente, cerca da quarta parte dos entrevistados, a análise das justificativas transcritas na resposta aberta daquele grupo revelou a ancoragem dos consultados a motivos ligados à opção legislativa. Aqueles juízes participantes negariam a condição de agente do processo de reforço de desigualdades apontando a legislação como causa. Essa possibilidade da lei penal como causa de geração de desigualdade social, apontada no quesito anterior na resposta aberta, foi objeto da questão de número 8 (oito).

Gráfico 8 – Avaliação, pelos entrevistados, quanto à possibilidade da lei penal promover desigualdades sociais – Tocantins – 2020.

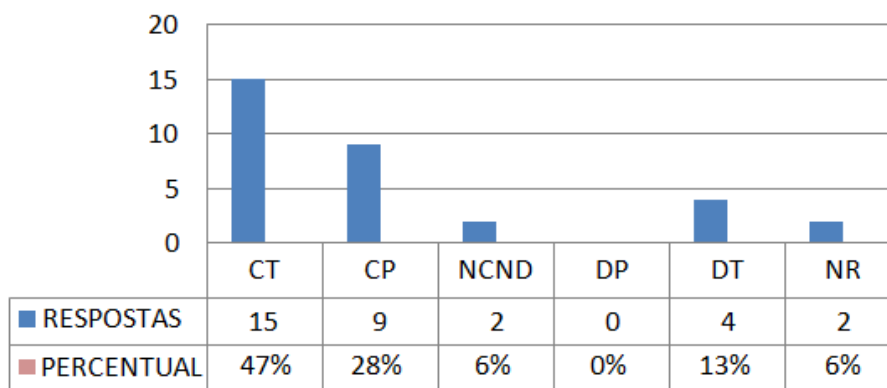


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

A ideia de que a lei penal pode reforçar desigualdades foi acolhida por 82% (oitenta e dois por cento) das pessoas consultadas (gráfico 8). Importante observar que a ideia do juiz como agente que reforça desigualdades obteve aprovação menor, chegando ao percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) de assentimento, justamente porque

parte dos consultados justificaram a conduta dos integrantes do judiciário como decorrente de imposições legais. O último questionamento (gráfico 9), formulado em duas rodadas a exemplo do sétimo, ainda trabalhando a questão da desigualdade, visou indagar a respeito da posição do juiz criminal como agente passível de produzir, por suas decisões, desigualdades sociais. Um momento para verificação da percepção dos participantes quanto às origens de eventual tratamento penal injusto atribuível ao Judiciário.

Gráfico 9 – Avaliação, pelos entrevistados, quanto à possibilidade do juiz criminal promover desigualdades sociais – Tocantins – 2020.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

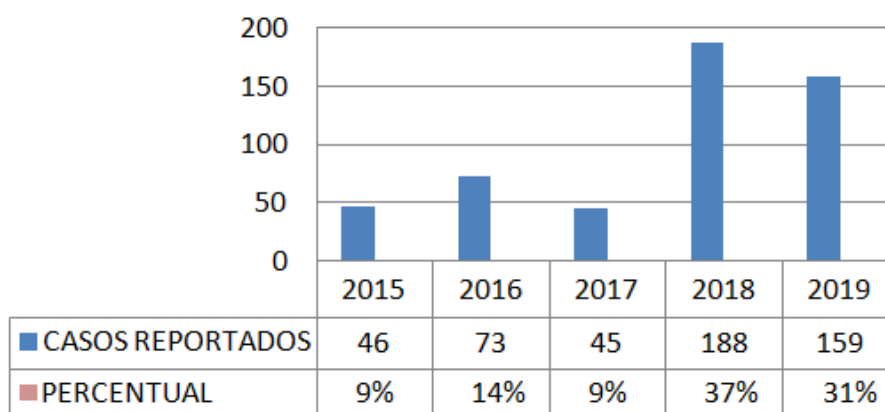
As respostas, comparadas aos resultados da questão sétima, revelaram uma intrigante distinção promovida pela maioria dos entrevistados. O papel de reforço das desigualdades sociais foi atribuído às decisões judiciais, circunstância que, comparada às respostas obtidas na sétima questão, exime de responsabilidades os juízes prolatadores. De um lado sentenças com potencial para a produção de desigualdades sociais e, de outro, os juízes isentos de responsabilidade na produção de veredictos porque ancorados na legislação.

3.2 Análise jurisprudencial acerca da aplicação analógica, ao crime de furto de energia elétrica, do regime especial de extinção de punibilidade previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Os dados jurisprudenciais colhidos no Judiciário do Tocantins, em suas duas instâncias, dizem respeito aos anos de 2015 a 2019. A pesquisa foi orientada de modo a identificar regularidades na totalidade de casos reportados ao Judiciário no período de referência.

No escrutínio dos dados se verificou, inicialmente, que o número total de condutas classificadas como ocorrências de furto de energia elétrica, reportadas ao Judiciário Estadual pelos órgãos de investigação criminal, foi de 511 (quinhentos e onze) casos. Decompondo o número ano a ano, emerge uma distribuição irregular no tempo, mas com forte incremento nos dois últimos anos da consulta (gráfico 10). O aumento do número de casos está associado ao maior rigor de fiscalização exercido pelos prepostos da companhia de energia elétrica, cujo resultado gerou, além dos procedimentos administrativos de cobrança, a comunicação à polícia.

Gráfico 10 – Casos suspeitos de furto de energia elétrica comunicados ao Judiciário – Tocantins – 2015 a 2019.



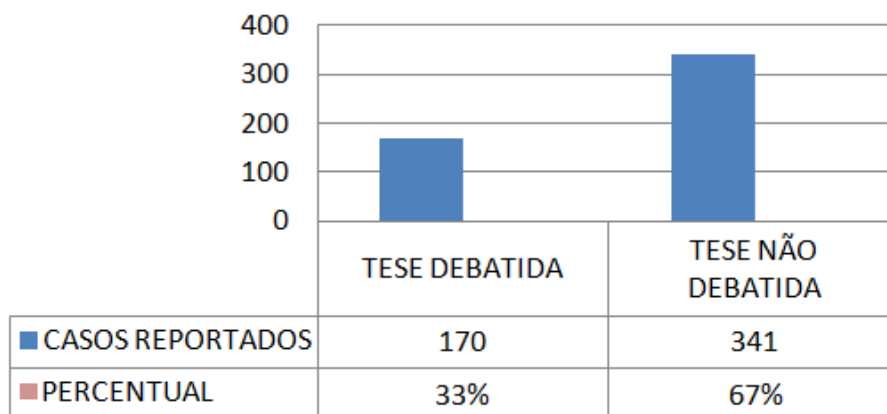
Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

A partir do total de casos reportados (Dados extraídos do Processo Administrativo TJTO SEI nº 20.0.000017986-9), a pesquisa se voltou para o debate acerca da possibilidade de aplicação analógica, aos casos de furto de energia elétrica, do regime especial de extinção de punibilidade previsto para a apropriação previdenciária, hipótese sufragada pela maioria dos especialistas consultados.

Os dados revelaram, entretanto, que do total de 511 (quinhentos e onze) casos reportados, em mais de dois terços não se oportunizou ao suspeito, seja na fase inquisitiva da investigação, seja por ocasião do exercício do contraditório na fase judicial, a chance de esquivar da reprimenda penal prevista na lei penal para as hipóteses de apropriação previdenciária.

Nenhuma das partes, em 341 (trezentos e quarenta e um) casos de um total de 511 (quinhentos e onze), nem o Delegado de Polícia ou o Juiz ainda que sem provocação direta, aventaram a possibilidade de, a vista do pagamento, se cogitar da possibilidade de extinção da punibilidade, o que beneficiaria a pessoa a quem se atribuiu furto energia elétrica (gráfico 11).

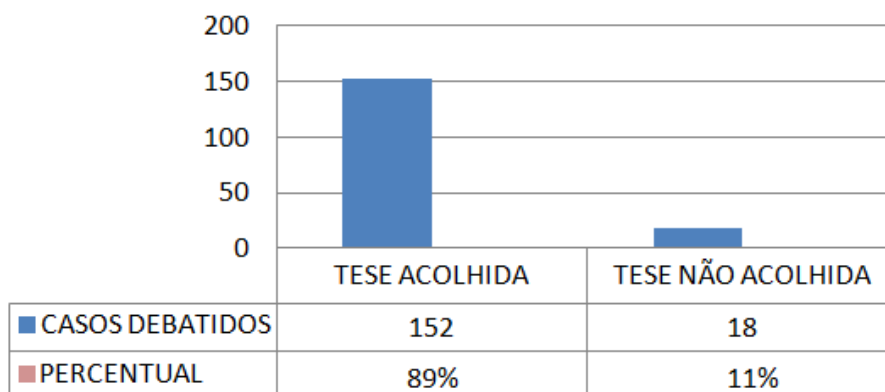
Gráfico 11 – Julgamentos com ou sem debate da tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2015 a 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Refinando os dados, a pesquisa voltou-se, com a exclusão de 67% (sessenta e sete por cento) das ocorrências ante a ausência de debate, para a análise dos casos em que o debate relativo ao regime especial de extinção de punibilidade, ante o pagamento, restou aventado e, destes, qual o percentual de acolhimento da tese (gráfico 12). A constatação foi de que em 89% (oitenta e nove por cento) dos casos debatidos, a decisão judicial acolheu a tese de extinção de punibilidade ante o pagamento correspondente à energia elétrica furtada.

Gráfico 12 – Julgamentos com acolhimento da tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2015 a 2019.

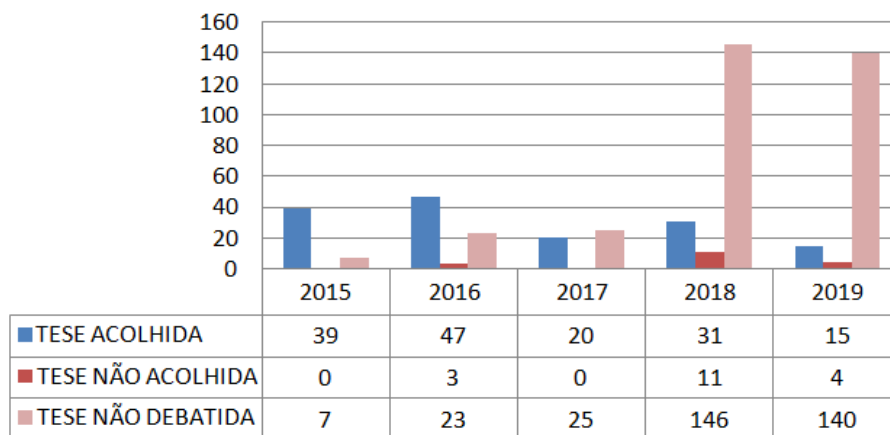


Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Em números absolutos, foram 152 (cento e cinquenta e dois) casos onde o juiz decidiu pela extinção da punibilidade do agente, aplicando analogicamente as disposições legais atinentes ao crime de apropriação indébita previdenciária. A negativa, ocorrida em 18 (dezoito) casos, representou 11% (onze por cento) do total de casos debatidos.

Analisando, ano a ano, o número de casos onde o juiz decidiu extinguir a punibilidade ante o pagamento, percebe-se seu declínio proporcional nos últimos anos pesquisados (gráfico 13). Com o decurso do tempo, os casos de concessão do benefício, também o número de casos debatidos, se viram reduzir à medida que o número de casos reportados sofreu um sensível incremento.

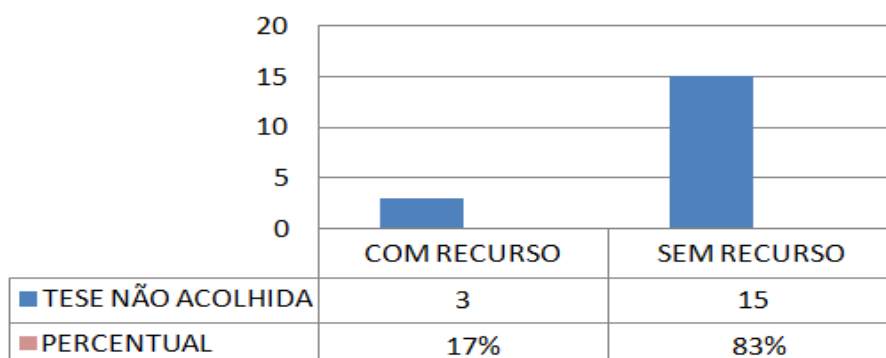
Gráfico 13 – Julgamentos, ano a ano, com acolhimento da tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2015 a 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Essa tendência jurisprudencial percebida de tratamento com maior rigor, levado a efeito na primeira instância judicial, conduziu a pesquisa à checagem da posição jurisprudencial em segunda instância, verificável através do número de recursos. Se por um lado nenhuma das 152 (cento e cinquenta e duas) decisões concessivas do benefício restou impugnada, por outro das 18 (dezoito) decisões denegatórias em 03 (três) os interessados interpuseram recurso à segunda instância (gráfico 14).

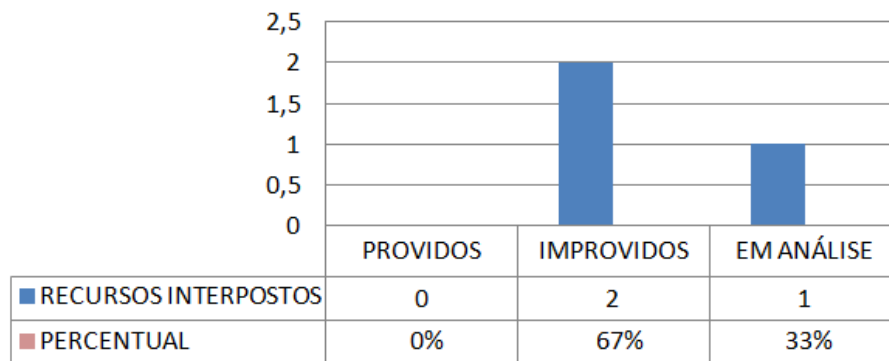
Gráfico 14 – Recursos interpostos contra o não acolhimento da tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2015 a 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Dos 3 (três) únicos recursos interpostos, no período de referência de 05 (cinco) anos pesquisados, em dois o Tribunal de Justiça manteve a decisão denegatória proferida em primeira instância, remanescendo um único recurso pendente de julgamento até a data de publicação deste artigo.

Gráfico 15 – Julgamentos, no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dos recursos contra as decisões que não acolheram a tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Tocantins – 2015 a 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Na primeira instância um percentual reduzido de casos debatidos, também pouco provocada, e com uma tendência, no correr dos anos, para o aumento do rigor penal com os praticantes de furto de energia elétrica. Na segunda instância, onde o sistema recursal oportunizou o debate em 03 (três) de 511 (quinhentos e onze) casos reportados ao Estado, se referendou o trato penal mais rigoroso. E no Superior Tribunal de Justiça?

No Superior Tribunal de Justiça, instituição com competência constitucional para uniformizar a interpretação da lei penal (BRASIL, 1988, Art. 105) em todo o país, não há referência a nenhum caso apreciado, no acervo de processos judiciais do Estado do Tocantins relativo ao período de cinco anos desta pesquisa. A pesquisa, a partir desta circunstância, buscou levantar dados que refletissem o posicionamento deste Tribunal, considerando a sua influência na jurisprudência dos demais órgãos judiciais, por meio de correlações.

Funcionando por meio de duas turmas julgadoras com competência criminal, ambas submetidas a uma instância recursal interna (BRASIL, Regimento interno do STJ, Art. 9º, §3º), o Superior Tribunal de Justiça viu sua jurisprudência criminal evoluir em vigor no trato das pessoas acusadas pela prática de furto de energia elétrica.

No período coberto pela pesquisa (2015/2019), a Quinta Turma debateu o tema em nove ocasiões e a Sexta Turma em seis oportunidades. Se num primeiro momento a tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária restou acolhida, esta posição seria gradativamente abandonada até a adoção do veredicto de rejeição da Tese (tabela 1).

Tabela 1 – Julgamentos, no Superior Tribunal de Justiça, em que se discutiu a tese de tratamento paritário entre os crimes de furto de energia elétrica e apropriação indébita previdenciária – Brasil – 2015 a 2019.

STJ	2015	2016	2017	2018	2019
5ª TURMA	Tese Acolhida (RHC 59324/MS e HC 311182/RJ)	Tese Acolhida (HC 352328/SP e AgRg no REsp 1489335/RJ)	Tese Acolhida (RHC 73520/MS e HC 384399/SC)	Tese Rejeitada (HC 429028/RJ e AgRg no AREsp 1191419/RJ)	Tese Rejeitada (AgRg no AREsp 1191419/RJ)
6ª TURMA	Não debatido	Tese Acolhida (AgRg no AREsp 945360/RJ e AgInt no RHC 70263/SC)	Tese Acolhida (REsp 1684826/RJ e AgRg no AREsp 796250/RJ)	Não debatido	Tese Rejeitada (HC 477622/ES e AgRg no HC 445886/PR)
3ª SEÇÃO	Não debatido	Não debatido	Não debatido	Não debatido	Tese Rejeitada (RHC 101.299/RS)

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Se nos três primeiros anos consultados o Tribunal decidia, por ambas as suas turmas criminais, extinguir a punibilidade do agente que efetuasse o pagamento do débito, em 2018 a jurisprudência se inverte em uma das turmas, movimento que evolui para ambas em 2019, mesmo ano em que a seção (órgão recursal interno) sedimentaria a nova

orientação jurisprudencial sob o argumento de que a analogia não poderia ser aplicada uma vez que o legislador havia conferido tratamento diverso (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 101.299 RS,).

CONCLUSÃO

Construído através de triangulação metodológica, o estudo deu evidência ao descompasso existente entre o posicionamento político institucional assumido por um grupo de magistrados e o teor dos documentos jurisprudenciais editados na mesma base física de atuação dos agentes consultados.

Na abordagem qualitativa, executada com emprego do método Delphi, a investigação se deparou com uma magistratura marcadamente alinhada com a teoria do garantismo penal como instrumento dogmático de limitação ao arbítrio estatal, declaradamente cônica de que suas decisões podem aperfeiçoar desigualdades sociais e que vê no tipo penal, e no bem juridicamente protegido, os principais indicadores justificadores da pena e sua proporcionalidade.

Já o resultado da abordagem quantitativa, levada a efeito através do levantamento e análise de dados estatísticos oficiais, revelou uma jurisprudência de matriz positivista, convencida da necessidade de se aplicar a norma legal vigente, ainda que a consequência redunde na manutenção de práticas que reafirmem desigualdades. Justamente o juiz fortemente ancorado no texto da legislação infraconstitucional, combatido pelos seguidores garantismo penal, doutrina liberal que busca limitar o exercício arbitrário na atividade de controle penal de comportamentos.

Estas revelações estariam recomendando forte atenção à formação contínua dos magistrados, com incremento de competências ligadas à capacidade de exegese constitucional, legatária de conquistas instrumentais relevantes a exemplo do controle de constitucionalidade, seja a partir do ambiente acadêmico, seja nos editais de recrutamento e/ou nos programas de educação continuada promovidos pelas escolas judiciais.

Tudo com fins ao exercício da jurisdição a partir de um olhar transdisciplinar, com vistas ao fomento de um controle judicial não apenas formal, mas atento a aspectos

substanciais do comportamento humano. Afinal, são os fundamentos constitucionais da República que devem conduzir as expectativas na construção de uma sociedade livre e justa, cooperando com a superação de inconsistências sistêmicas de reforço das desigualdades sociais nacionais, identificadas na vasta legislação infraconstitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Jose Carlos; ALVARES, Antonio Carlos Teixeira; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Gestão de idéias para inovação contínua**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. São Paulo, 2012.

BRUNO, Anibal. Sobre o tipo do Direito Penal. **Rev. Dos Tribunais**, v. 755, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Interno no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 70263 SC (2016/0114042-5)**. Penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Furto. Subtração de energia elétrica. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 de setembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601140425&dt_publicacao=10/10/2016. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 796250 (2015/0265052-7)**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto de energia elétrica. Acordo celebrado entre o consumidor e a concessionária. Parcelamento do valor antes do recebimento da denúncia. Adimplemento no curso da ação penal. Possibilidade de aplicação analógica da lei 9430/96 e suas alterações. Extinção da punibilidade ocorrência. Súmula 83/STJ. Agravo improvido. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502650527&dt_publicacao=04/10/2017. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1554392 RJ (2019/0231184-8)**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto de energia elétrica. Conhecimento do recurso. Superação. Análise do mérito do recurso especial. Desnecessidade de detalhamento. Ilegitimidade do assistente de acusação. Inovação recursal. Alteração jurisprudencial aplicação aos processos pendentes. Extinção da punibilidade pagamento do valor correspondente à energia subtraída antes do recebimento da denúncia. Contraprestação que possui natureza de preço público. Impossibilidade de aplicação analógica das leis 9.249/1995 e 10.684/2003. Agravo desprovido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902311848&dt_publicacao=17/12/2019. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1191419 RJ (2017/0263273-0)**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto. Energia elétrica. Extinção da punibilidade do acusado. Pagamento do valor correspondente à energia subtraída. Contraprestação que possui natureza de preço público. Impossibilidade de aplicação analógica das leis 9.249/1995 e 10.684/2003. Ressalva do ponto de vista do relator. Recurso provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702632730&dt_publicacao=18/10/2018. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 445886 PR (2018/0087745-6)**. Agravo regimental em habeas corpus. Furto de energia elétrica. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Inviabilidade. Recente entendimento adotado pela terceira seção. Contraprestação que possui natureza de preço público ou tarifa. Impossibilidade de aplicação analógica das previsões relativas aos crimes tributários. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800877456&dt_publicacao=03/05/2019. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1489335 RJ (2014/0273656-1)**. Agravo regimental no recurso especial. Furto de energia elétrica qualificado (artigo 155, §§ 3.º e 4.º, III e IV, do código penal). Acordo celebrado com a concessionária. Parcelamento do valor correspondente à energia subtraída. Adimplemento antes do recebimento da denúncia. Possibilidade de aplicação analógica das leis n.º 9.249/1995 e n.º 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta corte superior. Insurgência desprovida. Relator: Min. Jorge Mussi, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402736561&dt_publicacao=28/10/2016. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 945360 RJ (2016/0174127-9)**. Penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Fundamento inatacado. Incidência da súmula 182/STJ. Furto de energia elétrica. Art 155, § 3º, do CP. Absolvição. Art. 397, IV, do CPP. Extinção da punibilidade. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Acórdão em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo regimental improvido. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 18 de agosto de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601741279&dt_publicacao=05/09/2016. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 477622 ES (2018/0293752-0)**. Habeas corpus. Furto de energia elétrica mediante fraude. Art. 171 do CP. Praticado por empresa contra concessionária de serviço público. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia.

Impossibilidade. Política criminal adotada diversa. Não aplicação analógica do art. 34 da lei 9.249/95. Tarifa ou preço público. Tratamento legislativo diverso. Previsão do instituto do arrependimento posterior. Ordem denegada. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 07 de maio de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802937520&dt_publicacao=14/05/2019. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 429028 RJ (2017/0324037-4)**. Habeas corpus. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Não conhecimento. Relator: Min. Jorge Mussi, 04 de outubro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703240374&dt_publicacao=10/10/2018. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 311182 RJ (2014/0325054-7)**. Penal e processual. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Furto qualificado de energia elétrica. Pleito de trancamento da ação penal. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Manifesta ilegalidade. Relator: Min. Gurgel de Faria, 06 de agosto de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403250547&dt_publicacao=25/08/2015. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 384399 SC (2016/0338430-6)**. Penal e processo penal. Habeas corpus. Impetração substitutiva do recurso próprio. Não cabimento. Furto de energia elétrica. Acordo celebrado entre o consumidor e a concessionária. Pagamento do valor antes do recebimento da denúncia. Possibilidade de aplicação analógica da Lei 9.430/1996 e suas alterações. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Entendimento jurisprudencial superveniente à condenação. Possibilidade de ajuizamento de revisão criminal. Princípio da isonomia. Coação ilegal evidenciada. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27 de abril de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603384306&dt_publicacao=05/05/2017. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 352328 SP (2016/0079347-8)**. Processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 4º, do CP - por doze vezes). Restituição do valor integral à companhia elétrica. Pedido de trancamento da ação penal. Extinção da punibilidade. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Felix Fischer, 10 de maio de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600793478&dt_publicacao=23/05/2016. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1686826 RJ (2017/0116867-0)**. Recurso especial. Processual penal. Art. 41 do CPP. Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Inépcia da denúncia. Precedente. Furto de energia elétrica praticado contra concessionária de serviço público. Extinção da punibilidade pelo pagamento. Possibilidade. Precedente. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 19 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701168670&dt_publicacao=27/09/2017. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso em Habeas Corpus nº 101.299 RS (2018/0192744-0)**. Furto de energia elétrica mediante fraude praticada por empresa contra concessionária de serviço público. Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Impossibilidade. Política criminal adotada diversa. Não aplicação analógica do Art. 34 da Lei n. 9.243-95. Tarifa ou preço público. Tratamento legislativo diverso. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 13 de março de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801927440&dt_publicacao=04/04/2019. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso em Habeas Corpus nº 73520 MS (2016/0190768-7)*. [...] Processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Furto de energia elétrica. Trancamento. Preço pago antes da propositura da ação penal. Carência de justa causa para a persecução penal. Recurso provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 03 de agosto de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601907687&dt_publicacao=14/08/2017. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 59324 MS (2015/0106634-1)*. [...] Recurso ordinário em habeas corpus. Furto de energia elétrica. Acordo celebrado com a concessionária. Parcelamento do valor correspondente à energia subtraída. Adimplemento. Possibilidade de aplicação analógica das leis 9.249/1995 e 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Coação ilegal evidenciada. Provimento do reclamo. Relator: Min. Jorge Mussi, 13 de outubro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501066341&dt_publicacao=21/10/2015. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo, 2014.

GINZBURG, Carlo. Chaves do Mistério: Morelli, Freud e Sherlock Holmes. In ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas. A (Orgs.), **O signo de três** (pp. 89-129), 2014.

KIRSCHBAUM, Charles. Decisões entre pesquisas quali e quanti sob a perspectiva de mecanismos causais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.28, t. 82, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092013000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 out. 2020.

MARQUES, Joana Brás Varanda; DE FREITAS, Denise. **Método DELPHI: caracterização e potencialidades na pesquisa em Educação**. Pro-Posições, Campinas, vol. 29, n. 2, May/Aug. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73072018000200389&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 24 nov. 2020.

MENDES, Antonio. **Custo de software: planejamento e gestão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, cap. 2.

MONTESQUIEU, Charles-louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÁNCHEZ, Jesús-maría Silva. Teoría del delito y derecho penal económico theory of crime and business criminal law. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 99, p. 327-356, 2012.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 10, de 11 de Janeiro de 1996**. Institui da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/joomlatools-files/docman-files/arquivos/legislacao_interna/leis/lei_complementar_10_96.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.